



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.576 - SP (2013/0182197-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FELIPE ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afigura-se legítima a manutenção da segregação processual do Recorrente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a apreensão de significativa quantidade de droga (1435g de cocaína e 725,4g de maconha).

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.576 - SP (2013/0182197-6)

RECORRENTE : FELIPE ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FELIPE ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA - preso em flagrante, em 13/11/2012, levando consigo, em fundo falso de veículo, 1.435 gramas de cocaína e 725,4 gramas de maconha, e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 -, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no *Habeas Corpus* n.º 0263061-31.2012.8.26.0000.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e a Defesa requereu a revogação da constrição cautelar, o que foi indeferido pelo Magistrado de primeira instância.

Diante disso, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual restou denegado.

Nas razões do recurso, alega-se, em síntese, ausência de fundamentação das decisões que mantiveram a prisão cautelar do Recorrente. Sustenta-se, ainda, que estariam preenchidos os requisitos para a liberdade provisória.

Pede-se, desse modo, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar às fls. 131/132.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/143, opinando pelo não conhecimento do recurso, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.576 - SP (2013/0182197-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afigura-se legítima a manutenção da segregação processual do Recorrente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a apreensão de significativa quantidade de droga (1435g de cocaína e 725,4g de maconha).

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Exsurge dos autos que a custódia cautelar do Recorrente está devidamente motivada na garantia da ordem pública.

Confirmam-se os fundamentos do Juízo monocrático para converter a prisão em flagrante em preventiva, *litteris*:

"[...]

O averiguado foi surpreendido quando trazia em seu poder enorme quantidade drogas em fundo falso no veículo (totalizando 1435g de cocaína e 725,4g de maconha, conforme laudo n. 74403/12).

Ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito, diante dessas circunstâncias, não houve nenhum equívoco na sua prisão, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante.

III. De outro lado, verifica-se que a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de espécie de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva: trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Como já analisado acima, a prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei (presentes que estão os requisitos da prisão cautelar), o que demonstra a presença do fumus boni iuris.

Ressalte-se, por oportuno, que o averiguado não comprovou, ter ocupação lícita nem mesmo residência. Desse modo torna-se temerária, em razão da garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória cumulada ou não com outra medida cautelar. Como se sabe, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo necessária a sua custódia para conveniência da instrução criminal em caso de ajuizamento da ação penal e também para aplicação da lei penal em caso de condenação.

Nestes termos, considerando a gravidade do crime (em tese, tráfico) as circunstâncias do fato (grande quantidade de drogas apreendida, situação aparente de traficância), as condições pessoais do averiguado (ausência de vínculo com o distrito da culpa), a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282 c.c. art. 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor." (Fls. 38/39, sem grifos no original.)

O Tribunal de Justiça local, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* originária, pelos seguintes fundamentos:

"[...] o tráfico de drogas é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão e existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a justificar a prisão preventiva. Segundo consta, policiais civis receberam informação de que um veículo GM- Prisma abastecia as 'biqueiras' da favela de Heliópolis e no dia dos fatos, em patrulhamento no bairro do Sacomã, viram um veículo com as mesmas características e passaram a segui-lo. Chegaram até o bairro da Mooca, perderam sua localização, mas depois notaram que o mesmo estava estacionado na via pública, ao lado de um grupo de pessoas. Os policiais se dividiram, um deles passou a seguir a pé um dos indivíduos, com quem nada de ilegal foi encontrado, e o outro continuou a perseguição ao veículo, conduzido pelo Paciente, que no distrito policial confessou a prática do delito, indicando um compartimento secreto no automóvel, onde foram encontradas várias porções de cocaína (aproximadamente 1,5Kg) e de 'maconha', pesando 725,4g, dois telefones celulares e anotações próprias do narcotráfico.

A acusação da prática de tráfico, em tais circunstâncias, não é infundada." (Fls. 90/91)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, ao contrário do alegado no recurso ordinário, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

Decerto, afigura-se legítima a manutenção da segregação processual da Requerente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da agente, considerando-se, sobretudo, a apreensão de significativa quantidade de droga (1435g de cocaína e 725,4g de maconha).

Confira-se a orientação desta Corte Superior, em casos análogos aos dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1, 010 kg de cocaína -, revela-se fundamentado o aumento na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nas circunstâncias do fato delituoso, pelo não preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se verifica violação ao referido dispositivo legal.

3. Presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá o réu permanecer segregado cautelarmente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 115.4407/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/09/2012.)

Por fim, *"as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0182197-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.576 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1068232820128260050 2630613120128260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.